



Número: **8001903-90.2018.8.05.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Parlamentares, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIRSON LEDO SILVA (IMPETRANTE)		ULISSES LEITE SOUZA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO (IMPETRADO)		JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17958 312	06/12/2018 12:16	Sentença	Sentença



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, SUCESSÕES, DE FAMÍLIA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO - BA.

SENTENÇA

Processo nº. **8001903-90.2018.8.05.0032.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **GIRSON LEDO SILVA**, já qualificada, apontando como autoridade coatora **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO – BA, VEREADOR LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS**.

Sustenta a impetrante que fora diplomado na condição de 1º suplente de Vereador de Brumado-BA, eleito com 873 votos preferenciais do total de 36.854 válidos (ID. 15491696 – Pág. 1) Ocorre que o Sr. **EDUARDO CUNHA VASCONCELOS**, vereador titular da Câmara de Vereadores de Brumado – BA, apresentou atestado médico para gozo de licença para tratamento de saúde pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir do mês de agosto de 2018.

Não havendo convocação de ofício, o impetrante alega que teria tentado solucionar o fato pela via administrativa (ID. 15491737 – Pág. 1), mas não lograra êxito. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 15921257), o impetrante recolheu as custas (ID. 15931439)

A antecipação de tutela foi concedida (ID. 16432851), tendo o seu cumprimento informado pelo impetrado (ID. 16587594 – Pág. 1). Este apresentou informações, afirmando, em síntese, que tanto a exordial quanto a decisão deste juízo se equivocaram ao se guiar pelos arts. 48, I, 49, §1º, da Lei Orgânica do Município e dos arts. 73, I, art. 76 e 77 do Regimento Interno da Edilidade, pois estariam em desconformidade com o art. 87, §1º da Constituição Estadual e com o art. 56, II, §1º da Constituição Federal (ID. 16793353)

Ademais, afirmou que o judiciário não deve se imiscuir nas decisões do legislativo. Apresentou, ainda, parecer do TCM, emitido no dia 18 de agosto de 2017, que se vale dos mesmos argumentos supracitados (16793428 – Pág. 5).

O impetrante se manifestou, ressaltando a autonomia municipal e a supremacia da Lei Orgânica Municipal nessa esfera. Alegou, também, a falta de correlação entre o art. 87, §1º da Constituição

Estadual e o art. 56, II, §1º da Constituição Federal com os arranjos estruturais do Município e da Câmara Municipal, o que importaria na não aplicação do regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado à Câmara Municipal do Município (ID. 16819421).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu pela suspensão da antecipação de tutela, sob o fundamento de que o art. 87, §1º da Constituição Estadual e o art. 56, II, §1º da Constituição Federal impõem que para a convocação de suplente é necessário pedido de licença superior a 120 dias e que, outrossim, não caberia ao judiciário adentrar neste mérito (Num. 16829367 – Pág. 8).

Ao se manifestar sobre o feito, o *parquet* esposou o mesmo entendimento do Tribunal, no sentido de aplicar analogicamente as supracitadas normas constitucionais. Posicionou-se pela denegação da segurança (ID. 17656793).

É a síntese do que interessa. DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (O art. 5º, LXIX). Além dos pressupostos processuais e condições da ação presentes nos procedimentos comuns, há alguns pressupostos específicos do Mandado de Segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Tem-se por ato de autoridade abrange aqueles praticados pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, como neste feito, em que o presidente da Câmara de Vereadores de Brumado, em um primeiro momento, não teria atendido ao pedido do impetrante para ocupar a vaga de suplente, conforme alegado na exordial.

A liquidez e a certeza referem-se aos fatos, dizendo respeito ao direito comprovado de plano, ou seja, juntamente à inicial. Além da certeza fática, devem estar presentes os requisitos da certeza jurídica, do direito subjetivo próprio do impetrante, assim como o objeto determinado. No que atina à certeza fática, nota-se que esta está presente na existência de vaga a ser preenchida pelo suplente detentor do direito devido à licença do vereador Eduardo Vasconcelos (ID. 16147888 – Pág. 1).

Quanto à certeza jurídica, cabe nos debruçarmos com maior profundidade, examinando o quanto alegado pelo impetrante, pelo impetrado e pelo Ministério Público. Este juízo entende que, no presente caso, a certeza jurídica consubstancia-se no fato de o pleito do impetrante encontrar fundamento no art. 49, §1º da Lei orgânica municipal (ID. 15491714 - Pág. 1) e nos arts 76 e 77 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Brumado (ID. 15491726 – Pág. 1). Ei-los:

Art. 49 – No caso de vagar licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 76 – Dar-se-á a convocação de suplente Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 77 – Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Grifos nossos)

Ocorre que o impetrado, bem como o *parquet*, no pronunciamento ministerial, alegam que os indigitados artigos contrariam o disposto no art. 87, §1º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 56, §1º, da Constituição Federal, eis que condicionam a convocação a um afastamento/licença superior a cento e vinte dias, e, portanto, diante da “omissão” da Lei Orgânica Municipal, deve-se aplicar analogicamente o prazo da Constituição.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. Este brocardo jurídico muito caro à hermenêutica consiste na ideia de que onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Portanto, diante de uma regra genérica que não apresenta exceções e restrições, não deve o intérprete acrescentá-las.

É sabido que o referido brocardo não é tão absoluto como aparenta à priori, eis que é necessário um olhar sistemático da legislação em que se encontra o texto interpretado, bem como do ordenamento, sob pena de uma interpretação errônea. Deve-se se atentar, também, para outros elementos hermenêuticos, como a finalidade da lei e os valores jurídico-sociais (MAXIMILIANO, Carlos 2011).

Nessa esteira, há que se proteger o interesse da sociedade que, ao votar, elegeu uma quantidade exata de vereadores para fiscalizar o executivo, editar leis e exercer suas devidas funções. Não é razoável que um período de 120 dias, equivalente a quatro meses, seja considerado como mero afastamento que não enseja convocação de suplente. Concedamos tratamento de imperativo categórico a tal posicionamento e vejamos o que ocorre caso todos os vereadores estejam de licença por “apenas” 120 dias.

Mais do que restringir a interpretação, aqui se está caminhando para o sentido que mais benevolência apresenta para a sociedade sem ferir direitos de terceiros, como no utilitarismo de Bentham e Mill (SANDEL, Michael. 2011). Ademais, encontra-se guardada para esta interpretação no art. 20 da LINDB que expressa a necessidade de se considerar as consequências práticas da decisão.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 49, estabelece que “*No caso de vagar licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara*”, sem fazer distinções ou estipular prazos. Tal texto normativo é a Lei Maior do Município, que é dotado de autonomia político-administrativa, nos termos do art. 18, caput, CF, além da autonomia legislativa limitada pelo princípio da simetria (art. 29, caput, CF).

O referido princípio é utilizado pelo impetrado e pelo *parquet* para justificar a necessidade de o prazo estipulado para a União, pela Constituição Federal, e para o Estado, pela Constituição Baiana, ser aplicado à esfera municipal, devido à “omissão” da Lei Orgânica. Ocorre que os artigos paradigmas arguidos em sede de defesa não são normas de reprodução obrigatória, mas de reprodução permitida, já que versam sobre feição *interna corporis* do Poder Legislativo.

O art. 56, §1º, da Constituição Federal não traz em seu bojo um princípio constitucional que alicerce a federação, mas sim uma norma de natureza regimental própria do regimento interno das câmaras, visto que o texto normativo é silente quanto às câmaras municipais. Assim já decidiu o STF, na ADI 793, de relatoria do ministro Carlos Velloso, em caso semelhante ao do presente feito.

O que, de fato, o pacto federativo inserto na Carta Magna propõe é a autonomia dos entes, que só pode ser limitada por princípio constitucional. Portanto, não deve existir vinculação do Município ao estabelecido para a União e o Estado em suas respectivas Constituições, eis que normas de reprodução permitida representam uma faculdade para o ente.

Esgotados estes pontos, insta salientar que o direito subjetivo próprio do impetrante, ou seja, a proteção de direito pessoal, e não de mero interesse se mostra no fato de o impetrante ter sido eleito como suplente e haver hipótese que enseja a sua convocação. Ademais, há objeto determinado, pois não se pleiteia reparação econômica, mas sim o exercício de um direito líquido e certo.

É sabido que a Administração pública deve respeito ao princípio da legalidade, sendo os atos administrativos adstritos ao que prescreve a lei, em uma relação de subsunção. A lei impõe um grau de objetividade que norteia a os atos da Administração. Esse grau de objetividade nem sempre será o mesmo,

havendo situações em que aquele que exerce a função administrativa estará limitado pela lei. Quando esta traça rigorosamente o que deve ocorrer frente a determinada situação, temos um ato administrativo vinculado. É o que ocorre no caso em tela, pois há ato normativo que impõe a convocação do suplente em caso de vaga, licença ou impedimentos

Ademais os princípios da isonomia e da proteção da confiança, desdobramento subjetivo do princípio da segurança jurídica resultaram em criação doutrinária do instituto da autovinculação administrativa, que consiste na vinculação da Administração aos seus próprios precedentes, não podendo esta ir contra seus próprios atos, exceto em casos de distinção fática e jurídica da situação. O Poder Público não pode criar uma expectativa perante o administrado e, posteriormente, frustrá-la.

Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido pela via do *mandamus* e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade impetrada que convoque o impetrante, no prazo de 48 horas, para ocupar o cargo de vereador, vago devido à licença do titular, com fundamento no Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Brumado – BA e dos Arts. 76 e 77 do Regimento Interno do Poder Legislativo correspondente.

Sem honorários

P.R.I.C

Brumado, 03 de dezembro de 2018

BELA. ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito